



LEI N.º 101 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000.

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais,
por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na
Constituição Federal, nas normas da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de
1964, nas normas da Lei Federal Complementar N.º 101, de 04 de Maio de
2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração
do orçamento do Município de Varjão de Minas-MG, relativo ao exercício
financeiro de 2001, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos
orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições finais.



CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental – 1998/2001, Lei Federal Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação complementar:

Políticas Institucionais

- a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

Políticas Educacionais



- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Distribuição de material e merenda escolar.
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional N.º 14/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

Política de Saúde

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.



Política de Desenvolvimento Urbano e Social

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Orçamento Fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos;
- c) os orçamentos das fundações;

II - Orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;



III – mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e III, da Lei Nº 4.320/64 e tabelas explicativas;

IV – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional N.º 14/96.

V – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da



Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Federal Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida, e
- VI – inversões financeiras.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressões em preços correntes, observarão, as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 0171

econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;



- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - ao fomento à agropecuária;
- VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I - dos tributos e taxas de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 - Na definição das despesas municipais, serão considerados aquelas destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;



II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Varjão de



Minas-MG, até o dia 30 de Julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídas os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal, e projetando-a, para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, verificados até a data limite de 30 de junho de 2000, as admissões na forma da Lei e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos.

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

Art. 19 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;



III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

Art. 20 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2000.

Art. 22 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecidas pela Lei Federal Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, e nos seguintes percentuais:

a) seis por cento para o Legislativo;



b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Parágrafo Único – na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 25 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 27 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 28 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 29 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados à suplementação orçamentária não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária total fixada para o exercício de 2001.

Art. 30 - Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que serão observada pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas, previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas



para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará, os projetos de lei, relativo a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 32 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 0179

mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 34 - As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 11 de setembro de 2000.

ADÃO RODRIGUES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Bassa de Lima
Secretário Administrativo